



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARAPARI



- # NUPA

Núcleo Permanente de Autocomposição
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

MPES

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo

nupa@mpes.mp.br
(27) 3145-5000

De: presidencia@cmg.es.gov.br <presidencia@cmg.es.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de maio de 2025 14:37

Para: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição <nupa@mpes.mp.br>

Assunto: Re: Agendamento de Reunião Online (procedimento Gampes nº 2025.0000.4657-43)

ACUSO RECEBIMENTO.

Atenciosamente;

SABRINA BUBACH ASTORI

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari - ES

$\therefore (27) 3361.1715$

presidencia@cmg.es.gov.br

Rua Getúlio Vargas, 299. Centro

CEP. 29.200-180 - Guarapari - Espírito Santo.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM

30 JUN 2025

PROTOCOLLO N°

2916

Em 05/05/2025 14:24, Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição escreveu:

A Exma. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro,

Sra. Sabrina Astori,

Por força de delegação da Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo, Dr. Francisco Martinez Berdeal, e determinação do Coordenador do Núcleo Permanente de Autocomposição de Conflitos,  Autenticar documento em <https://guarapari.camaraesp.mpb.br/autenticidade>, com o identificador 330030003700340034003400540052004100. Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

prefeito de Cachoeiro de Itapemirim, para o **dia 07/05/2024 (quarta-feira), às 13h**, pelo TEAMS, através do link gerado logo abaixo:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTk4YzhhNWEtMDEyYS00OWI3LTllYWltYzIxNmM3MDZhODRI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22a2474855-fcf5-41e8-9c48-c27db452d6dd%22%2c%22Oid%22%3a%22848017ff-2aa7-4cca-9679-b77e029b1ac4%22%7d

Na ocasião, trataremos do objeto do **Procedimento Gampes:**

nº 2025.0000.4657-43: em face da Lei nº 5.036/2025 do Município de Guarapari, por suposta ofensa aos arts. 22, XXIV e 30, I e II da Constituição da República e aos arts. 20 e 28, I e II da Constituição Estadual

Gentileza confirmar participação e acusar recebimento deste e-mail.

Pode nos chamar no Whatsapp também: (27) 99232-4592.

Cordialmente,

Izabel Barcellos Bergmann

NUPA

Núcleo Permanente de Autocomposição
de Conflitos, Controvérsias e Problemas

nupa@mpes.mp.br
(27) 3145-5000

MPES

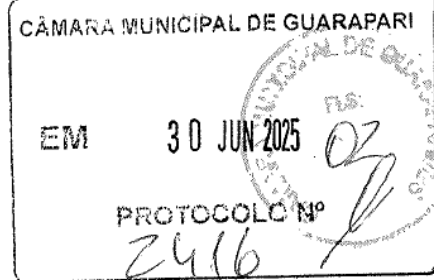
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Espírito Santo



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003000370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.290-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo
Secretaria NUPA



OFÍCIO NUPA Nº 17/2025

Procedimento Administrativo nº 2025.0000.4657-43

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por intermédio do seu Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, exercendo delegação do Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Martínez Berdeal, no exercício das atribuições previstas no artigo 129, II, da Constituição da República, artigo 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e artigo 27, XIII, da Lei Complementar Estadual nº 95/97;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, do Conselho Nacional do Ministério Público, publicada no Diário Oficial da União em 27/01/2015, que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

CONSIDERANDO a Portaria nº 8.071, publicada em 29/10/2015, que instituiu, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES, o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, com o objetivo de incentivar a negociação, mediação e conciliação no âmbito da instituição, reduzindo a judicialização de processos;

CONSIDERANDO a natureza consensual própria dos métodos autocompositivos, na qual se insere o NUPA, cujos objetivos principais são a promoção do diálogo, a disseminação da cultura de paz social, a otimização da solução adequada e a prevenção de conflitos, o empoderamento da sociedade e o fortalecimento do regime democrático pela valorização do ser humano e pelo respeito aos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Procurador-Geral de Justiça para funcionar como *custus constitutionis* e primar pela fiel observância das normas constitucionais, possuindo, ainda, legitimidade para a propositura de ações de controle concentrado de constitucionalidade (art. 112, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo);



CONSIDERANDO a manifestação de inconstitucionalidade, encaminhada pela Ouvidoria deste órgão ministerial, em face da Lei nº 5.036/2025, do Município de Guarapari, que dispõe sobre a proibição de doutrinação de gênero nas escolas da rede pública ou privada do município;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 5.036/2019 proíbe o ensino da chamada “ideologia de gênero” em escolas públicas e privadas e define “ideologia de gênero” como visões sobre identidade de gênero, orientação sexual e temas correlatos que contrariem valores familiares, éticos e morais vigentes;

CONSIDERANDO que, ao legislar sobre conteúdos escolares, a lei municipal trata de diretrizes e bases da educação, matéria de competência privativa da União, conforme o art. 22, XXIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) não impõe restrições ao conteúdo a ser ministrado e garante liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar (art. 3º, II) e o pluralismo de ideias (art. 3º, III);

CONSIDERANDO que a norma municipal não complementa a LDB, mas cria nova política educacional ao limitar o conteúdo didático, o que é inconstitucional;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada acerca da inconstitucionalidade de normas locais que limitem conteúdos escolares, ofendam os princípios da liberdade de ensino e pluralismo de ideias, mantenham minorias em condição de invisibilidade e inferioridade, atentem contra o direito à educação plena e emancipatória, imponham vedações à linguagem ou a temas como gênero e orientação sexual;

CONSIDERANDO que, nos julgamentos da ADPF 461 e ADI 5880, realizados em 24 de agosto de 2020, o Ministro Relator Roberto Barroso afirmou respectivamente que *"Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas (...) viola à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II)" e "Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º)"*;

CONSIDERANDO que, na ADI 7019, julgada em 2021, o Relator Ministro Edson Fachin pugnou pela suspensão da Lei considerando que *"as competências federativas sobre a matéria são distribuídas entre a*



União, que privativamente legisla sobre diretrizes e bases da educação [...] Sendo esses os parâmetros nacionais, é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa";



CONSIDERANDO que o d. Procurador-Geral da República, no ano de 2022, se manifestou também nos autos da ADI 7019, no sentido de que "assentada a competência normativa em escala nacional para tratar da adoção da Língua Portuguesa, não é dado aos entes estaduais adentrar nesse domínio. Proibições haverão de ser discutidas e promovidas, se for o caso, também em âmbito nacional";

CONSIDERANDO o juízo positivo de inconstitucionalidade exercido pelo e. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Martínez Berdeal, em face da Lei nº 5.036/2025, do Município de Guarapari, na decisão de id. 8205106;

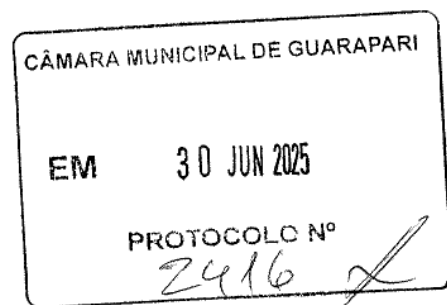
CONSIDERANDO a sessão autocompositiva realizada em 07 de maio de 2025, via TEAMS, por este Núcleo com a Presidente da Câmara de Guarapari, Sra. Sabrina Astori, o Procurador-Geral da Câmara, Dr. Renan Gobbi, e o Secretário-Geral da Mesa Diretora, Dr. Vinicius, oportunidade na qual foram explicadas, de forma detalhada, as razões de inconstitucionalidade presentes na decisão PGJ e dos benefícios da autocomposição para correção do vício de inconstitucionalidade;

RESOLVE, em consonância com a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público, a fim de evitar o dispêndio de tempo e de custo social inerentes ao ajuizamento de ação judicial de controle concentrado de constitucionalidade, informar as razões de inconstitucionalidade exaradas pelo d. Procurador-Geral de Justiça do MPES nos autos do procedimento administrativo em epígrafe e **SOLICITAR** à Chefe do Poder Legislativo de Guarapari, Sra. Sabrina Astori, que informe se haverá o interesse na resolução extrajudicial e promoção da revogação ou alteração do dispositivo inconstitucional.

Das providências adotadas, que se dê ciência ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do presente.

Vitória, 26 de junho de 2025.

Alexandre de Castro Coura
Coordenador do NUPA





Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DE CASTRO COURA**, em
26/06/2025 às 17:28:16.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **KW5SCF3G**.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
INCONST/ADI



GAMPES: 2025.0000.4657-43

DECISÃO / PORTARIA Nº 07/2025

Cuida-se de manifestação de inconstitucionalidade encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça, pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, em face da Lei nº 5.036/2025 do Município de Guarapari, por *suposta* ofensa aos arts. 22, XXIV e 30, I e II da Constituição da República e aos arts. 20 e 28, I e II da Constituição Estadual

É a síntese do essencial. Decido.

Inicialmente, considerando ser norma dotada de generalidade e abstração, passível de controle de constitucionalidade, **assento minha atribuição para funcionar no feito**, com espeque nos artigos 30, inciso XVI, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 95/97) e 112, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, ao passo em que recebo o presente expediente como **Procedimento Administrativo**, nos termos do art. 33, inciso IV, da Resolução COPJ nº 006/2014, servindo a presente decisão como **portaria**, na forma do art. 34 do mesmo diploma normativo.

Vejamos, então, o inteiro teor da norma objurgada:

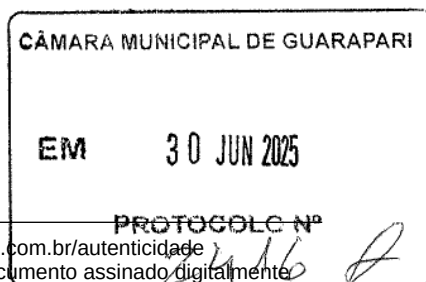
LEI Nº 5.036, DE 6 JANEIRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DOUTRINAÇÃO DE GÊNERO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA OU PRIVADA.

A PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, consoante ao estabelecido no Art. 67, § 7º da LOM — Lei Orgânica do Município faço saber que o Plenário APROVOU e EU PROMULGO a seguinte:

Art. 1º Fica proibida a doutrinação de ideologia de gênero nas escolas da rede pública ou privada.

Art. 2º O diretor (a) ou gestor (a) da escola, será responsável por fiscalizar o fiel cumprimento da proibição prevista no art. 1º da presente Lei.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003000370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 3º Havendo a omissão da gestão ou direção da unidade escolar quanto a fiscalização, qualquer do povo que verifique a ocorrência descrita no art. 1º da presente Lei, poderá fazer denúncia ao órgão responsável.

Art. 4º Para efeitos desta lei, entende-se por "doutrinação de ideologia de gênero" a promoção, por parte de professores, funcionários ou oriunda de materiais didáticos, de qualquer ensino, abordagem, atividade ou política que busque impor visões ou concepções sobre identidade de gênero, orientação sexual, ou temas correlatos, que contrariem os valores familiares, éticos e morais vigentes.

Art. 5º Fica estabelecido que as Instituições de Ensino, tanto públicas quanto privadas, devem abster-se de adotar materiais didáticos, currículos ou práticas que promovam a doutrinação de ideologia de gênero.

Art. 6º As instituições de ensino devem priorizar o respeito aos valores familiares e a promoção de um ambiente educacional que favoreça o desenvolvimento integral dos alunos, sem que isso implique na promoção de ideologias que possam ser consideradas controversas ou conflitantes com tais valores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de janeiro de 2025.

Como se observa, a lei Municipal proíbe, expressamente, a utilização e o ensino da ideologia de gênero nas escolas da rede pública ou privada, que é definida, no texto da norma, como “*visões ou concepções sobre identidade de gênero, orientação sexual ou temas correlatos, que contrariem os valores familiares, éticos e morais vigentes.*”

Desse modo, verifico que a Lei Municipal nº 5.036/2019 trata, na verdade, de aspectos relacionados à **forma e ao conteúdo a serem abordados em atividades escolares**. Ao assim dispor, o Município nada faz senão **legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional**, matéria de competência privativa da União, consoante dispõe o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre: [...]
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; [...]

Nessa senda, cumpre salientar que, no exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei Federal nº 9.394/1996, que “*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*” e não impôs restrições à forma dos conteúdos serem ministrados no ambiente escolar nacional.

Na verdade, o que se observa do art. 3º, incisos II e III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, é que a organização do sistema educacional tem como princípios a “*liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber*” e o “*pluralismo de ideias*”, princípios que não se alinham à proibição da Lei Municipal nº 5.036/2019.



Em outras palavras, a norma municipal, ao limitar o ensino sobre gênero, não se limita a pormenorizar os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, **promovendo verdadeira introdução de uma nova política educacional e determinando o conteúdo que deve ser ensinado do ensino básico ao superior.**

Neste ponto, cumpre ressaltar que, embora os Municípios sejam autorizados a participar da produção normativa em razão do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e dos arts. 20 e 28, inciso II, da Constituição Estadual, **referida atuação está limitada aos assuntos de interesse local e à suplementação da lei federal e estadual**, o que não se verifica na norma ora impugnada. Vale destacar a regra constitucional violada, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição. [...]

Art. 28. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; [...]



É de se mencionar que o Supremo Tribunal Federal, a exemplo do julgamento do RE nº 313.060, possui iterativa orientação no sentido de que “[...] *A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. [...]*”.

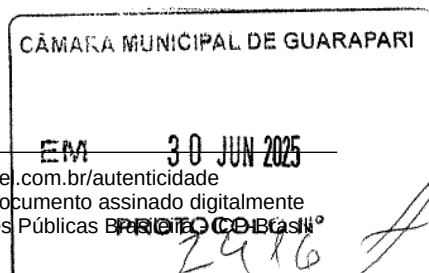
No presente caso, a **Lei editada pelo Município de Guarapari não trata de interesse local ou suplementa a norma federal**. Ao contrário, **impõe regras e limitações ao ensino escolar não previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**.

Quanto ao assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de considerar que **normas que importem em restrições ao conteúdo didático a ser lecionado nas escolas invadem a competência privativa da União** acerca das diretrizes e das bases de educação nacional, conforme arestos abaixo colacionados:

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas.** Procedência do pedido. 1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX).** Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapei.com.br/autenticidade> com o identificador 33003000370034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira



emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09- 2020 PUBLIC 22-09-2020)

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. **Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III);** 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos. II. Inconstitucionalidades materiais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 5. Violação do direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Supressão de domínios inteiros do saber do universo escolar. Incompatibilidade entre o suposto dever de neutralidade, previsto na lei, e os princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias (CF/1988, arts. 205, 206 e 214). 6. Vedações genéricas de conduta que, a pretexto de evitarem a doutrinação de alunos, podem gerar a perseguição de professores que não compartilhem das visões dominantes. Risco de aplicação seletiva da lei, para fins persecutórios. Violação ao princípio da proporcionalidade (CF/1988, art. 5º, LIV, c/c art. 1º). 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5580, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-281 DIVULG 26-11- 2020 PUBLIC 27-11-2020)

Consigna-se que, no ano de 2021, o Ministro Edson Fachin, relator da ação, já havia proferido decisão deferindo a suspensão da lei, considerando, dentre outros motivos, que a norma viola competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Confira-se:

A norma é, ao menos do que se tem deste primeiro exame da matéria, formalmente inconstitucional, **por usurpação da competência privativa da União.**



A Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia visa estabelecer medidas protetivas ao direito dos estudantes do Estado de Rondônia ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

As competências federativas sobre a matéria são distribuídas entre a União, que privativamente legisla sobre diretrizes e bases da educação, e entre a União e os Estados, que concorrentemente legislam sobre educação.

No exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, segundo a qual, será atribuição da União, *“estabelecer em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”* (art. 9º, IV, da Lei 9.394, de 1996).

Entre as normas aprovadas pela União na função de estabelecer competências e diretrizes, o Ministério da Educação edita os Parâmetros Curriculares Nacionais, que estabelecem como objetivo para o ensino da língua portuguesa o conhecimento e a valorização das variedades do Português, a fim de combater o preconceito linguístico.

Além disso, é também objetivo de todos os responsáveis pela educação promover o reconhecimento e a valorização da linguagem dos diversos grupos sociais, porque instrumento para a comunicação cotidiana. **Sendo esses os parâmetros nacionais, é fácil reconhecer que a norma impugnada, ao proibir determinado uso da linguagem, atenta contra as normas editadas pela União, no legítimo exercício de sua competência privativa,** já que, a pretexto de valorizar a norma culta, ela acaba por proibir uma forma de expressão. O diploma impugnado é, portanto, formalmente inconstitucional. (ADI 7019, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 16/11/2021, publicado em 18/11/2021)

Também nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.019, o d. Procurador-Geral da República, em 26/01/2022, manifestou-se no sentido de que a norma que veda o ensino da linguagem neutra insere-se na competência privativa da União. Vejamos:

[...] Quando investigadas a formação do idioma e as tentativas de unificação de regras entre os países que o adotam como primeira língua, fica evidente que suas modificações em caráter oficial se vinculam a processo de âmbito nacional, com alcance sobre todos os entes. [...]

Assentada a competência normativa em escala nacional para tratar da adoção da Língua Portuguesa, não é dado aos entes estaduais adentrar nesse domínio. Proibições haverão de ser discutidas e promovidas, se for o caso, também em âmbito nacional. [...]

No âmbito escolar especificamente, a disposição está no campo das diretrizes e bases da educação, de competência normativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/1988). A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) contém os objetivos de aprendizagem e define competências e órgãos responsáveis pelo delineamento da grade curricular obrigatória e dos parâmetros gerais do ensino. Consoante a previsão do art. 26 da LDB – fruto da concepção adotada de “formação básica comum” (art. 210, da CF/1988) –, os componentes e as habilidades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio terão uma base nacional comum (BNCC), dependente de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação. [...]

Questões que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa, de caráter obrigatório – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, estão inseridas nesse espaço normativo, de aplicação nacional. Ao pretender embrenhar-se nesse campo, com a vedação expressa à utilização da denominada linguagem neutra “na grade curricular e no



material didático de instituições de ensino públicas ou privadas”, o ato impugnado invadiu a competência legislativa da União. [...]

Colocada a questão nesses termos, não há dúvida de que o Município de Guarapari, ao editar a lei aqui impugnada, invadiu a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Dessa forma, à luz do entendimento da Suprema Corte e dos demais Tribunais Pátrios, realizo **juízo positivo de inconstitucionalidade** em face da Lei nº 5.036/2025, do Município de Guarapari.

Desta feita, entendo que, sob a ótica do poder de agenda do Ministério Público, revela-se salutar a adoção, por ora, de uma postura **não demandista, esgotando-se os meios de solução consensual do conflito constitucional em potencial**, notadamente sob o viés da sistemática implementada pelo hodierno Código de Processo Civil, que assim preconiza, em seu art. 3º, §§2º e 3º, *in verbis*:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...]

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º **A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e **membros do Ministério Público**, inclusive no curso do processo judicial.

Não por outra razão, o c. Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 118/2014, cujo art. 1º, parágrafo único, assim dispõe:

Art. 1.º [...]

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos.

Nessa toada, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo implementou, por meio da Portaria nº 8.071/2016, o **Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição de Conflitos, Controvérsias e Problemas – NUPA** como unidade de auxílio à atribuição funcional natural dos Promotores de Justiça.

O NUPA tem atuado por delegação e de forma exitosa por meio do projeto “*Autocomposição como instrumento de controle de constitucionalidade: Concretizando a Constituição numa sociedade aberta de intérpretes para além do processo judicial*”, utilizando técnicas autocompositivas com os Poderes Executivo e Legislativo, sem necessidade de provocação do Poder Judiciário.

Sendo assim, em homenagem à busca de solução dialogada (Resolução CNMP nº 118/2014), na forma do art. 2º, da Portaria nº 8.071/2016, **encaminhe-se** o presente procedimento ao **NUPA** para que proceda a análise de viabilidade de autocomposição no presente caso.

Em seguida, **remeta-se** o feito ao NUPA.



Diligencie-se.

Concluídas as diligências pertinentes, exitosas ou não, devolvam-se os autos a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Vitória/ES, na data da assinatura eletrônica.



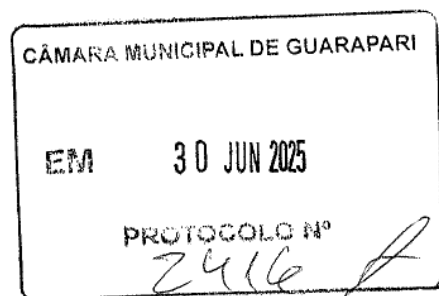
FRANCISCO MARTÍNEZ BERDEAL
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MARTINEZ BERDEAL**, em
29/03/2025 às 16:27:42.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/>
informando o identificador **ZRGT7D7U**.



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Guarapari-ES

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o presente processo nº 2416125 para PRESIDENCIA contendo 08 folhas numeradas e rubricadas.

Guarapari/ES 30/06/25

Protocolo

A Secretária Legislativa
Para ciência e providên-
cia.

Em, 30/06/25

SP
SABRINA BUBACH ASTORI
Presidente da Câmara
BIÊNIO 2025/2026
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Presidência
Segue despacho de fl. 09.
Em, 30/06/2025

Vinícius Ribeiro Cortazio
SECRETÁRIO GERAL DA MESA
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Procuradoria
Para ciência e providência.

Em, 01/07/2025

SP
SABRINA BUBACH ASTORI
Presidente da Câmara
BIÊNIO 2025/2026
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A PRESIDÊNCIA,

PARA QUE ENVIE OS AUTOS
PARA A SECRETARIA LEGISLATIVA,
E A MESMA ENCAMINHE PARA
A COMISSÃO PERTINENTE.

APROVITO PARA INFORMAR QUE
FOI ENCAMINHADO OFÍCIO AO
MPES SOLICITANDO DILAÇÃO
DE PRAZO EM RAZÃO DO
RECESSO LEGISLATIVO.

Em: 09/07/25.

Renan Nossa Gobbi
Procurador Geral
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Secretária Legislativa
Para encaminhar a
cominção conforme pare-
cer da procuradoria.

Em, 11/07/25

SP
SABRINA BUBACH ASTORI
Presidente da Câmara
BIÊNIO 2025/2026
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003000370034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2-200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Guarapari-ES

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data foi distribuído o
presente processo nº _____ / _____
para _____
contendo _____ folhas numeradas e
rubricadas.

Guarapari/ES _____ / _____ / _____

Protocolo



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003000370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



09
✓

DESPACHO

Exma. Sra. Presidente,

Considerando o teor do expediente encaminhado pelo Ministério Público, no qual é proposta a possibilidade de autocomposição, visando à revogação de norma legal reconhecida como inconstitucional por aquele órgão;

Considerando que a matéria versada possui natureza constitucional e, portanto, ao nosso entendimento, compete à Comissão de Redação e Justiça apreciar e deliberar sobre o seu mérito;

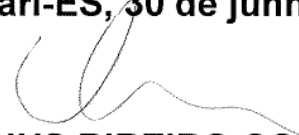
Considerando, ainda, que a Câmara Municipal se encontra em período de **recesso parlamentar**, conforme disposto no art. 2º, alínea "a" do Regimento Interno, durante o qual **as comissões permanentes não se reúnem nem deliberam**, inviabilizando, assim, a tramitação e análise regular do expediente pela comissão competente;

Considerando, por fim, que o prazo de 20 (vinte) dias fixado pelo Ministério Público para manifestação da Câmara recairá integral ou parcialmente durante o recesso, comprometendo o regular encaminhamento da demanda;

Diante do exposto, sugiro à Senhora Presidente que oficie ao Ministério Público solicitando:

- a) **a prorrogação do prazo inicialmente concedido**, ou, alternativamente,
- b) **que o referido prazo passe a fluir a partir de 1º de agosto do corrente ano**, quando se encerrará o recesso e será possível submeter o expediente à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Guarapari-ES, 30 de junho de 2025


VINÍCIUS RIBEIRO CORTAZIO



Assunto: **Protocolo Eletrônico MP-ES**
De: Ministério Público do Espírito Santo <no-reply@mpes.mp.br>
Para: Renan Nossa Gobbi <procuradoria@cmg.es.gov.br>
Responder para: <noreply@mpes.mp.br>
Data: 09/07/2025 16:43



O protocolo dos documentos

8K6TBJ59

juntos aos autos de nº **2025.0000.4657-43** foi realizado com sucesso. A partir de amanhã (dia subsequente ao protocolo), você poderá acompanhar o andamento do processo:

Pelo Site:



Pelo app:



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003700340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PRESIDÊNCIA**

OFÍCIO CMG/GP-O Nº 062/2025

AO EXMO. COORDENADOR DO NUPA

DR. ALEXANDRE DE CASTRO COURA

REF. NF Nº 2025.0000.4657-43

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício NUPA Nº17/2025 temos os seguintes esclarecimentos.

Conforme informação prestada pelo servidor Vinicius Ribeiro Cortazio, na qual esclarece as comissões permanentes não se reúnem durante o recesso parlamentar, nos termos do artigo 2º, alínea “a” do Regimento Interno, solicitamos que o prazo estabelecido comece a fluir a partir do retorno aos trabalhos da Comissão de Redação de Justiça.

Esperando ter atendidos as expectativas, elevo protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

Guarapari – ES, 09 de Julho de 2025.

SABRINA BUBACH ASTORI

Presidente da Câmara Municipal de Guarapari

Rua Getúlio Vargas, 299, Centro, Guarapari/ES, CEP: 29.200-180.
Tel.: 27 3361-1715 / 3361-1730 / 3361-1739



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 33003000370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.